



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0055880-40.2021.8.06.0117**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Antonio Iratan Teixeira**
 Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência** com Preceito Cominatório impetrada por **Antonio Iratan Teixeira** em face do **Estado do Ceará**.

Como fundamentação ensejadora, alega, em síntese, que: a) o autor possui diagnóstico de retinopatia diabética (CID 10 H36.0); b) por conta da patologia descrita, o requerente apresenta baixa acuidade visual e corre risco de perda da visão; c) o demandante necessita com urgência do seguinte tratamento: fazer uso de 06 (seis) injeções de aplicação intra-vítreia, 01 (uma) ampola por mês, este é um procedimento ambulatorial realizado para administração intraocular do medicamento antiangiogênico; d) o autor não tem condições de manter o referido tratamento a suas expensas, bem como o mesmo não é fornecido pela unidade hospitalar.

DIANTE DO EXPOSTO, POSTULA, EM TUTELA DE URGÊNCIA, QUE O PROMOVIDO SEJA COMPELIDO A FORNECER O TRATAMENTO PRESCRITO E, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/31.

O Estado do Ceará foi citado (fl. 48) para apresentar contestação, porém deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 58).

Em ofício às fls. 56/57, o Estado informou quanto ao andamento da demanda.

Decido.

Antes de adentrar o mérito, importa observar que o Estado do Ceará, não obstante tenha sido citado, deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa sem se manifestar.

A ausência de defesa da parte importa na declaração de sua revelia que pode ser apenas processual, ou processual e material. O efeito material da revelia, que implica na confissão quanto à matéria de fato, somente ocorre quando se tratam de direitos disponíveis. Vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso em apreço, temos uma ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, tratando-se claramente de discussão quanto a direitos indisponíveis. Portanto, dada a ausência de manifestação da parte requerida no prazo legal, decreto-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

lhe a revelia, aplicando apenas seu efeito material. Deixo de aplicar seus efeitos materiais, haja vista que se tratam de direitos indisponíveis.

Vale reiterar que apesar de a parte promovida não ter apresentado contestação, como não se trata de relação jurídica de direito privado, o direito em questão em face do Estado deve ser considerado indisponível, para afastamento da presunção de veracidade como efeito da revelia, com fundamento no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, consoante o art. 196 da Constituição da República, o direito à saúde efetiva-se (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. O serviço público de saúde está sujeito a apenas um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Convém aclarar que a Constituição da República de 1988, determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde, conforme art. 23, inciso II da magna carta, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O direito à vida, em sua acepção mais larga, por sua vez está assegurado no caput do art. 5º do mesmo Estatuto Magno, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **DIREITO À VIDA**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifo acrescido)

Postas essas informações iniciais, no que se refere ao mérito, vislumbra-se que a prova acostada aos autos traz a certeza dos elementos que autorizam a procedência do pedido, pois presentes estão a comprovação, pela documentação apresentada, principalmente pelo documento acostado às fls. 22/26, assinado pelo médico Dr. Ângelo De Francesco, oftalmologista, CREMEC Nº 21.260, que o autor é portador retinopatia diabética, com baixa acuidade visual e corre o risco de perda da visão.

Levando-se em consideração, portanto, o grau da enfermidade que acomete a parte autora e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada já concedida é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a situação em tela não configura privilégio da parte em detrimento do todo, mas trata-se somente de uma situação diferenciada, aplicando-se no caso real o princípio da isonomia. Sendo assim, a decisão não se dá em razão da pessoa, mas em função do quadro clínico do paciente, configurado na necessidade de medida urgente.

Ponha-se em realce que no laudo médico é claro em informar que a perda de visão pelo retinopatia diabética é de risco de perda da visão e que a moléstia que acomete o autor necessita de acompanhamento.

A omissão no executar as medidas tendentes a efetivar os direitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

fundamentais constitui uma ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Estado do Ceará, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada *cláusula da reserva do possível*.

Contudo, ao lado desse princípio, que realmente merece observância, há outro princípio a ser também observado, por se tratar de direito fundamental prestacional, que é o princípio da proibição da não-suficiência.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia, deve efetivar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de qualquer juridicidade.

Conforme explica PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: “a proibição da não-suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de alcançar limites mínimos.”

Assim, em que pese o Estado do Ceará se encontrar limitado pela reserva do possível, essa reserva do possível não pode ser tão ínfima a ponto de implicar na não-suficiência na prestação positiva imposta ao Estado pela Constituição, a fim de garantir o direito fundamental nela previsto, especialmente em se tratando do direito à saúde que, nesse cenário, deve ser vislumbrado sob a ótica de uma fundamentalidade material que, segundo MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO, [...] é decorrente da relevância social e jurídica do bem que é protegido pela norma fundamental, que, no caso da saúde, é indiscutível, já que estreitamente relacionada à manutenção e ao desenvolvimento da própria vida humana, na sua integridade física, psíquica e social, assim como a fruição dos demais direitos da pessoa, fundamentais ou não.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Por tais razões, a obrigação de fazer de fornecer o acompanhamento médico na atenção especializada (oftamologista) ao autor é devida, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

Acrescente-se que, segundo o Enunciado n º 93 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ, "nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos". No caso, por se tratar de consulta o prazo é de cem dias, já se encontrando superado, haja vista que a inserção se deu em janeiro.

Deve, pois, o Estado do Ceará providenciar, com urgência, o fornecimento do tratamento prescrito na atenção especializada (oftamologista) para o autor, nos termos da solicitação do médico que a acompanha, respeitando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Do exposto, **RESOLVO O PROCESSO COM MÉRITO (CPC, ART. 487, I)**, para julgar procedente o pedido formulado pela parte autora.

Deixo de condenar o demandado em honorários advocatícios tendo em vista ser aplicável ao caso a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, **encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará**, observando-se, assim, o **duplo grau de jurisdição obrigatório**.

Publique-se. Intimem-se.

Maracanau/CE, 19 de julho de 2022.

Andrea Pimenta Freitas Pinto

Juiza de Direito